

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-310-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Conflitos. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos I”, durante o III Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, tendo como tema central “Saúde: segurança humana para a democracia”. Nesta obra, poderão ser encontrados os artigos apresentados no último dia do evento e selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review, por professores doutores previamente cadastrados pelo Conpedi. A complexidade dos temas e profundidade dos assuntos tratados nesta edição demonstram a consolidação deste GT, o acerto em conceder sua autonomia e sua adaptação ao formato virtual, que não prejudicou o desenvolvimento e a rica troca de experiências vivenciadas naquela oportunidade.

Nesta edição, foram tratados de diversos temas relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, tais como: a gestão dos conflitos familiares por meio da mediação e administração destes conflitos pelo Poder Judiciário; a aplicação da justiça restaurativa nos conflitos infanto-juvenil e jovens adultos; mediação comunitária; advocacia colaborativa; arbitragem e expropriação extrajudicial de bens imóveis; ensino jurídico, acesso à justiça e formas consensuais de solução de conflitos; online dispute resolutions; plataformas públicas digitais como tentativa prévia do consensualismo; tribunais multiportas; mediação em conflitos individuais de trabalho; precedentes vinculantes como incentivo aos métodos alternativos ao poder judiciário na solução de controvérsias; mediação sanitária; análise econômica dos meios autocompositivos; direitos sociais, educação para paz e direitos da personalidade; autocomposição de conflitos entre particulares e a administração pública fazendária e estudos de casos sobre a aplicação de métodos autocompositivos de resolução de litígios.

Gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, assim como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa Dra Adriana Silva Maillart

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

A (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS SOB A ÓTICA DA EDUCAÇÃO PARA A PAZ E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE (IN) EFFECTIVENESS OF SOCIAL RIGHTS FROM THE POINT OF EDUCATION FOR PEACE AND THE RIGHTS OF PERSONALITY

Daniela Menengoti Ribeiro ¹

Ana Maria Silva Maneta ²

Flavia Kriki de Andrade ³

Resumo

Esta pesquisa objetiva analisar os direitos sociais, como direitos fundamentais que possuem influência da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, visando a verificação de sua eficácia ou não, inclusive na possibilidade de aplicação da educação para a paz nestes casos. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, fundamentado em pesquisa e revisão bibliográfica acerca do tema. Como resultado, verificou-se que os direitos sociais possuem eficácia mínima naquelas previsões cujo conteúdo necessita profundamente da dignidade da pessoa humana, em não sendo o caso, por haver, colisão entre estes, uma técnica eficaz para solucionar tais conflitos seria a conciliação.

Palavras-chave: Conciliação, Constituição federal, Direitos sociais, Direitos da personalidade, Eficácia social

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze social rights, as fundamental rights that have an influence on the dignity of the human person and the rights of the personality, aiming to verify its effectiveness or not, including the possibility of applying education for peace in these cases. Based on that, the hypothetical-deductive method was used, with research and bibliographic review on the topic. As a result, it was found that social rights have minimal effectiveness in those predictions whose content needs the dignity of humans, in which case there is no collision between them, an effective technique to resolve conflicts is conciliation

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conciliation, Federal constitution, Social rights, Personality rights, Social efficiency

¹ Doutora em Direito pela PUC/SP com período de pesquisa na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, França. Professora de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Cesumar. Pesquisadora do ICETI.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar; pós-graduada em Direito Civil, Políticas Públicas e Docência Ensino Superior (Uniasselvi); Graduada em Direito pelo Universidade Cesumar; E-mail: ammaneta1@gmail.com.

³ Mestranda no Programa de Pós-Graduação na Universidade Cesumar (Unicesumar); pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela UEL; Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM);

1 INTRODUÇÃO

Os direitos sociais, assim como os demais direitos fundamentais tiveram seu maior foco de análise após as lutas diárias sofridas pelos trabalhadores no cenário da Revolução Industrial, nos séculos de XVIII e XI. Sabe-se que os princípios basilares da referida revolução geram influências em diplomas legais até os dias atuais, sendo estes: a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Bem verdade que tais princípios geraram reflexos, inclusive, em território nacional, sendo que as três primeiras dimensões dos direitos fundamentais seguiram o mesmo raciocínio, sendo a liberdade (1ª dimensão), a igualdade (2ª dimensão) e a fraternidade (3ª dimensão), sendo que os direitos sociais, foco do presente artigo, encontra-se na 2ª dimensão destes, também calcado na dignidade da pessoa humana, tal qual os demais direitos fundamentais.

A presente pesquisa se presta a conceituar esta classe de direitos tutelados pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, objetivado a análise da relação destes com os direitos da personalidade, também basilares em território nacional no que se refere às relações humanas. Por fim, passou-se à análise da educação para a paz, e a possibilidade de aplicação desta como forma de ir além da eficácia mínima dos direitos sociais, mas também se apresentando como uma espécie de meio adequado para solução de possíveis conflitos entre direitos sociais, sem que haja necessidade da participação do Estado-juiz, fazendo com que naqueles casos em que há disputa entre dois direitos da mesma classe, seja possível haver uma nova forma de solucioná-los: a conciliação.

Para tanto, utilizou-se no presente do método hipotético dedutivo por meio de uma análise qualitativa, pautando-se em pesquisa bibliográfica e documental, a fim de demonstrar com clareza tais aspectos relacionados aos direitos fundamentais, sociais e da personalidade, bem como da técnica pacífica da conciliação. Justificando a presente pesquisa na necessidade de se analisar que em sendo os direitos sociais prestações positivas do Estado, previstas em normas constitucionais e que têm como objetivo a melhoria das condições de vida às pessoas mais fracas, faz-se relevante perceber sua influência nos direitos da personalidade, bem como, a possibilidade da aplicação da pacificação social no caso concreto, para se evitar o demandismo judicial e lides demasiadamente custosas de solucionar.

2 DOS DIREITOS SOCIAIS

O art. 1º, inciso III da Constituição Federativa do Brasil apresenta um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana, sendo esta, base para a maioria – se não todos – dos direitos reconhecidos em território nacional, ainda mais em razão de seu cenário histórico, de pós-guerra, da Declaração das Nações Unidas, entre outros instrumentos legais internacionais e acontecimentos históricos dentro do próprio Brasil que levaram à promulgação da Carta Magna em 1988, popularmente conhecida como a Constituição Cidadã.). Ademais tem-se que “a Constituição Federal de 1988, corresponde em grande parcela, com os princípios e valores de várias convenções e tratados internacionais, cuja base permeia a dignidade da pessoa humana e os preceitos basilares da Revolução Francesa”. (FACHIN; ALÉCIO, 2018, p. 1).

Sabe-se que muitos estudiosos do direito objetivam a análise dos direitos fundamentais sob os mais variados vieses, de forma simplista pode-se afirmar que os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos constitucionalmente, cujo objetivo primordial é a proteção da pessoa humana em todas as suas vivências. No mesmo sentido aponta Stephanie Figueiredo (2019), aduzindo que “estes são os direitos básicos individuais, coletivos, sociais e políticos presentes na Constituição”.

Para além disso, tem-se os direitos sociais, que são um dos pontos de análise dos direitos fundamentais, podendo ser conceituados como sendo “direitos essencial e preponderantemente dirigidos a prestações positivas do Estado, sejam normativas ou fáticas” (SARLET, 2012, p. 64). Na perspectiva de Silva (2000, p. 178) os

Direitos fundamentais do homem constitui expressão mais adequada a este estudo, porque além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamental acha-se a indicação de que se trata e situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e às vezes nem mesmo sobrevive.

Além disso, pode-se afirmar que estes apresentam-se como prestações positivas do Estado, previstas em normas constitucionais e que objetivam a melhoria das condições de vida às pessoas mais fracas – no aspecto social da expressão –, às minorias e aos grupos vulneráveis. No mesmo sentido pontua Lenza (2012, p. 1076), aduzindo que estes “visam não somente as melhores condições de vida, mas também proporcionar uma isonomia substancial e social”.

Bem como, tem-se que

São os Direitos Fundamentais do homem-social dentro de um modelo de Estado que tende cada vez mais a ser social, dando prevalência aos direitos coletivos antes que aos individuais. O Estado, mediante leis parlamentares, atos administrativos e a criação real de instalações de serviços públicos, deve definir, executar e implementar, conforme as circunstâncias, as chamadas ‘políticas públicas’ (de educação, saúde, assistência, previdência, trabalho, habitação) que facultem o gozo efetivo dos direitos constitucionalmente protegidos. (KRELL, 2002, p. 19/20).

Sob o aspecto histórico, a primeira Constituição brasileira a tratar desta categoria de direitos foi a de 1934, de forma que após, na Constituição de 1988 houve a separação da Ordem Econômica da Ordem Social, e que incluiu na ordem social os direitos sociais e culturais que anteriormente eram tratados em separado, no título consagrado à família, educação e cultura, desde a Constituição de 1934 (GROFF, 2008). No mesmo sentido apontam Paulo Bonavides e Paes de Andrade (2004, p. 100), ao pontuarem que

Pela primeira vez na história constitucional brasileira, considerações sobre a ordem econômica e social estiveram presentes. Uma legislação trabalhista garantia a autonomia sindical, a jornada de oito horas e os dissídios coletivos. A família mereceria proteção especial, particularmente aquela de prole numerosa. O deputado Prado Kelly foi em larga medida o responsável pela inclusão de um outro item social até então inédito: um capítulo especial sobre a educação.

Dessa forma, em razão da grande influência de sua antecessora, a Constituição de 1988, ampliou ainda mais a previsão dos direitos sociais, ao descrever em seu artigo 6.º como direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

Ademais, sobre os referidos direitos, pode-se pontuar, segundo Pisarello (2007) que

*[...] su relevancia jurídica y su complejidad estructural aparecen con mayor claridad si se los considera como derechos a prestaciones de bienes o servicios, principalmente frente al Estado, tendentes a satisfacer las necesidades básicas que permitan a los individuos desarrollar sus propios planes de vida. Esta dimensión prestacional resalta el carácter económico de los derechos sociales, cuya satisfacción exige una transferencia de recursos de los sectores más ricos a los más pobres y, por lo tanto, genera fuertes reticencias en aquellos cuando se pretende garantizarlos jurídicamente.*¹

¹ “sua relevância jurídica e complexidade estrutural aparecem com mais clareza se forem considerados como direitos a benefícios de bens ou serviços, principalmente contra o Estado, voltados para a satisfação de necessidades básicas que permitem aos indivíduos desenvolver seus próprios projetos de vida. Esta dimensão do

Tendo sido analisado o conceito e aspecto histórico dos direitos sociais, de forma sintética, necessita-se salientar sobre a questão de os direitos sociais serem coletivos ou individuais “não há como sustentar que os direitos sociais sejam equivalentes a direitos coletivos, não tendo, portanto, uma dimensão individual” (SARLET, 2012, p. 301). Tem-se que há

[...] preferência pela tutela coletiva, (que) possui a virtude inequívoca de minimizar uma série de efeitos colaterais da justiciabilidade dos direitos sociais (por exemplo, aspectos ligados à isonomia) [...] (além disso) a eliminação da possibilidade de demandas individuais constitui, por si só, uma violação de direitos fundamentais, inclusive pelo fato de ser, em determinadas circunstâncias, a maneira mais apropriada e mesmo necessária, de tutela do direito, sem prejuízo aqui do argumento de que a titularidade dos direitos sociais é sempre também e, em muitos casos, em primeira linha, individual. (SARLET, 2012, p. 307).

De maneira tal que independente de qual seja o foco da tutela dos direitos sociais, faz-se necessário salientar que a base para todas as normas, ainda mais no que se refere aos direitos sociais, o princípio da dignidade da pessoa humana é o norte dos entendimentos. Conforme pontuado por Sarlet (2012, p. 305) “o princípio da dignidade da pessoa humana pode vir a assumir, portanto, importante função demarcatória, estabelecendo a fronteira para o que se convencionou denominar de padrão mínimo na esfera dos direitos sociais”.

De maneira tal que, conforme bem pontuado por Sarlet (2012, p. 304), alguns pesquisadores objetivam analisar o entendimento de outros doutrinadores sobre o direito subjetivo a prestações sociais da perspectiva do “problema da proteção de um padrão mínimo em segurança e benefícios sociais, ou relacionados com as condições materiais de efetivação dos direitos fundamentais” (2012, p. 299). Devendo-se tomar cuidado para que caso haja alguma impossibilidade fática, a dignidade da pessoa humana não pode ser utilizada como uma espécie de “abracadabra jurídico de uma sociedade em que a discussão moral – da qual procede o próprio conceito de dignidade humana – não é feito em público” (LOPES, 2015, p. 29).

Ademais, observa-se o modelo elaborado por Robert Alexy (SARLET, 2012, p. 301) para a solução de um possível problema, em havendo impossibilidade fática, “ao ressaltar a indispensável contraposição dos valores em pauta, além de nos remeter para uma solução calcada nas circunstâncias do caso concreto (e, portanto, necessariamente afinada com as

benefício evidencia a natureza econômica dos direitos sociais, cuja satisfação exige uma transferência de recursos dos setores mais ricos para os mais pobres e, portanto, gera forte relutância naqueles quando se pretende garanti-los legalmente. ”. Tradução direta.

exigências da proporcionalidade)”, tendo em vista que este adota o princípio da ponderação, modelo entendido também por Ingo Wolfgang Sarlet, como o modelo mais eficaz quando há colisão entre direitos fundamentais, já que dessa forma há a “a garantia de um padrão mínimo em segurança social (ou de direitos sociais mínimos) não pode afetar de forma substancial outros princípios constitucionais relevantes” (SARLET, 2012, p. 302).

Além disso, é necessário pincelar sobre a possibilidade de produção ou não de eficácia dos direitos sociais. Sobre o assunto aduz Maria Helena Diniz (1989, p. 34), que esta é a “qualidade da norma vigente (sentido estrito) de ter a possibilidade de produzir, concretamente, seus efeitos jurídicos, não só em suas relações internormativas, como também relativamente à realidade social, aos valores positivos e ao seu elaborador e destinatários”.

Além disso, Luís Roberto Barroso (1996, p. 81) aponta que a

[...] eficácia dos atos jurídicos consiste na sua aptidão para a produção de efeitos, para a irradiação das consequências que lhe são próprias. Eficaz é o ato idôneo para atingir a finalidade para a qual foi gerado. Tratando-se de uma norma, a eficácia jurídica designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, os seus efeitos típicos [...].

Dessa forma, pode-se compreender que a eficácia de uma norma se dá quando esta permite irradiar os fins deontológicos para os quais foi concebida, ou seja, sua aptidão na produção dos efeitos pelos quais nasceu, porém para que tal ponto possa ser analisado de forma aprofundada, necessita-se de maiores análises, como a influência destes em demais direitos e sua aplicação prática, sendo necessário analisar estes pontos a serem trazidos de forma crítica, para que se verifique esta (in) efetividade.

Portanto, tem-se a necessidade de verificar como os direitos sociais podem afetar os direitos da personalidade, tendo em vista que ambos estão em posições de grande proteção abarcada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, para que assim, seja possível verificar, de forma prática na sociedade, a efetividade ou não dos direitos sociais e como analisar tal situação caso haja sua inefetividade.

3 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Outro aspecto de importante trazido pela Constituição de 1988 em relação à proteção à pessoa humana são os direitos da personalidade. De Cupis (2008, p. 72) aponta que no que se refere a estes, prioriza-se o direito à vida, porque é a partir da garantia à vida que os demais

serão garantidos, tendo em vista que não há que se falar em direito à imagem, honra, liberdade, e os demais dentro dessa classe, se não há garantia ao princípio basilar, ou seja, à vida.

Ademais, enfocados no direito à vida, entende-se que os direitos da personalidade são aqueles que se referem à pessoa propriamente dita, de maneira tal que, por mais que seja uma cláusula geral de tutela, ou seja, ampla, estes direitos abrangem aqueles aspectos intrínsecos à pessoa, como a honra, a imagem, o nome, entre outros (SCHREIBER, 2014). Neste sentido, tais direitos seriam, “essenciais” à condição básica do ser humano, não sendo possível separá-los definitivamente, sob risco de objetificar o homem (DE CUPIS, 2008, p. 24).

De forma tal que, estes, calcados na dignidade da pessoa humana, tal qual os direitos sociais, continuem "um valor fundamental que é também um princípio constitucional, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais". (BARROSO, 2014, p. 64). Bem como, tem-se que

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação (BRASIL, 2016).

Comentando sobre os referidos direitos, aponta Tartuce (2019, p. 148):

(...), os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até sua morte. Esse, na opinião deste autor, é o seu melhor conceito.

Além disso, tem-se que os direitos da personalidade se subdividem em “esfera individual”, que representam as questões dos relacionamentos interpessoais, e direitos de “esfera privada propriamente dita” ou “em sentido estrito”, que significa o centro, o núcleo existencial de cada pessoa, em sua intimidade (BITTAR, 2015). Ainda, entende-se que são, em verdade, um bem no sentido jurídico do termo, sendo o primeiro bem que alguém vem a ter (TALLES JUNIOR, 1982).

Portanto, tem-se que por mais que estes sejam pautados em direitos fundamentais, tal qual os direitos sociais, em suma, nem todos os direitos fundamentais são da personalidade, pois aqueles são ainda mais abrangentes do que estes (SCHREIBER, 2014, p. 14). Diante disso, analisando a importância dos direitos sociais na vida das pessoas, percebe-se que estes são importantes para o desenvolvimento da personalidade humana, tendo em vista que muitos dos direitos sociais trazem reflexos às relações em que as pessoas estão inseridas, o que gera reflexos em sua personalidade.

No mesmo sentido comenta Rodrigo Andrade de Almeida (2011, p. 35)

[...] os direitos de personalidade são direitos fundamentais assegurados em sede infraconstitucional, através de normas de direitos fundamentais atribuídas, cujo amplo suporte fático assegura um âmbito de proteção prima facie ilimitado, devendo excepcionais restrições ser fundamentadas por razões suficientemente relevantes, capazes de, no sopesamento dos princípios colidentes, ter precedência sobre o direito a ser restringido.

Portanto, pode-se citar como exemplo o direito ao lazer (arts. 6º e 7º, IV da CF/88), em que o trabalhador tem direito a um dia remunerado objetivando seu descanso e lazer, de forma tal que caso referido direito seja limitado ou impedido seu exercício, pode-se entender que houve lesão à dignidade da pessoa humana e também à sua personalidade, tendo em vista que as relações sociais – como o ambiente de trabalho – em que a pessoa está inserida pode gerar efeitos nos seus direitos da personalidade, podendo causar danos à honra do trabalhador.

Caso haja danos aos referidos direitos, no que se refere, nesta pesquisa, com enfoque nos direitos sociais, entende-se que

A solução não está em criar critérios para a seleção dos interesses mercedores de tutela, na medida em que critérios predeterminados, estabelecendo hipóteses fechadas de incidência, não são suficientes para tutelar a pessoa e as inúmeras irradiações de sua personalidade. (CANTALLI, 2009, p. 121)

Ademais, sobre este ponto, tem-se que no que se refere aos direitos da personalidade “a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, já que constitui dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa (SARLET, 2009, p. 47). De forma tal que “o ordenamento jurídico contribui para preservar e tutelar o valor, a autonomia e o fim individual do ser humano, não unicamente de forma geral e abstrata, mas também no respeito à ordem atual e jurisdicional do direito positivo” (MARIGHETTO, 2019).

4 DA EDUCAÇÃO PARA A PAZ E A APLICAÇÃO (IN) EFETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS

Na opinião de Rolf Madaleno (2018, p. 337) os conflitos “precisam ser resolvidos à luz dos direitos fundamentais, muito mais relevantes no âmbito do Direito”. Sendo os direitos fundamentais, ou seja, os direitos humanos um norte para se alcançar a paz almejada nas relações familiares.

Ratificando tal entendimento, tem-se a necessidade de tratar sobre a evolução dos direitos humanos na história mundial. Sendo assim, faz-se necessário abordar sobre a Declaração de Direitos Humanos realizada pela ONU em 1948. E sobre o referido documento internacional comenta Fábio Konder Comparato (2012):

Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.

Portanto, sabe-se que o objetivo central da referida declaração é a busca pela paz, tendo em vista que foi desenvolvida em uma realidade pós-guerra, cuja base foi justamente a falta de entendimento e educação sobre a paz, o respeito frente às diferenças entre as raças, etnias, crenças, etc., sendo faltante a compreensão sobre a inexistência de uma raça mais pura ou mais evoluída do que a outra.

No Brasil, o referido instrumento internacional foi recepcionado e deu base à Constituição Federal de 1988 que também garante uma proteção aos direitos humanos, conforme pode-se ver no art. 4º onde diz que esta será regida com base em alguns princípios, cujo o inciso II trata sobre a “prevalência dos direitos humanos”.

Além dos direitos conferidos aos seres humanos em todo o texto legal, principalmente no art. 5º da Carta Magna, como a vida, saúde, liberdade, igualdade, entre outros, acrescentando-se também a proteção conferida aos cidadãos em demais textos legais infraconstitucionais.

Neste sentido, sabe-se da importância de legislações que garantem a proteção aos direitos humanos dos cidadãos do Brasil e do mundo. Sendo assim, faz-se necessária a conscientização da sociedade sobre seus direitos e deveres no que se refere aos direitos humanos.

Quanto mais cedo for o ensino sobre a educação para a paz, através do ensino dos direitos humanos, mais ficará absorvido pela pessoa a importância de valorização do outro, por isso faz-se importante a implementação da educação para a paz, por exemplo, no ambiente escolar, para que as pessoas possam entender de seus direitos – inclusive os sociais - desde cedo.

Assim, a educação em direitos humanos deve abarcar questões concernentes aos campos da educação formal, à escola, aos procedimentos pedagógicos, às agendas e instrumentos que possibilitem uma ação pedagógica conscientizadora e libertadora, voltada para o respeito e valorização da diversidade, aos conceitos de sustentabilidade e de formação da cidadania ativa (BRASIL, 2006).

Ademais, a importância da escola no desenvolvimento das pessoas é grande. Então mesmo que esta esteja inserida em um ambiente de conflitos familiares, ao ter contato com a cultura da paz em sua escola, a pessoa em desenvolvimento poderá ter uma base para a quebra do ciclo que os conflitos familiares podem causar.

A construção de uma cultura dos Direitos Humanos é de especial importância em todos os espaços sociais. A escola tem um papel fundamental na construção dessa cultura, contribuindo na formação do sujeito de direito, mentalidade e identidade individual e coletiva (CANDAUI, 2013).

Contudo, “falar em Educação para Cidadania e uma Cultura de Paz significa utilizar pedagogicamente conteúdos relacionados ao exercício dos direitos e deveres, bem como valores relacionados à tolerância, ao respeito, à diversidade e à prática dos direitos humanos” (TAVARES, 2001).

É importante salientar que este é “um processo sistemático e multidimensional orientando a formação do sujeito de direito e a promoção de uma cidadania ativa e participante”, utilizando-se da “articulação de diferentes atividades que desenvolvam conhecimentos, atitudes, sentimentos e práticas sociais que afirmem uma cultura de DDHH na escola e na sociedade”, através de “processos em que se trabalhe, no nível pessoal e social, ético e político, cognitivo e celebrativo, o desenvolvimento da consciência da dignidade humana de cada pessoa” (CANDAUI, 2012).

Equitativamente:

Educação em DDHH e fomentar processos de educação formal e não formal, de modo a contribuir para a construção da cidadania, o conhecimento dos direitos fundamentais, o respeito à pluralidade e a diversidade sexual étnica, racial, cultural, de gênero e de crenças religiosas (CANDAU, 2012).

Então, a realidade do ensino da educação para a paz nas escolas vem em razão de que:

A escola deve exercer um papel de humanização a partir da socialização e construção do conhecimento, aliado aos valores necessários à conquista do exercício da cidadania. Especialmente ao se trabalhar a educação, o exercício da cidadania e a vivência da democracia na busca de uma intervenção concreta na questão social e cultural (TAVARES, 2001).

Portanto, para que esses princípios de pacificação sejam parte do dia a dia das pessoas, tem-se a necessidade da aplicação destas desde o início de suas vidas, como forma de coibir a existência e controlar os conflitos que já ocorrem no presente. Ao se incluir a educação para a paz, ou seja, em direitos humanos, pode-se evitar o surgimento de situações conflituosas nas relações, e no caso de pessoas já vivenciando isso, a resolução não violenta dos conflitos, de direitos sociais, por exemplo, podendo isto se dar através de técnicas como a da conciliação.

Observa-se que a conciliação, assim como a mediação, técnica aplicada nos conflitos familiares

[...] são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. (BRASIL, 2015).

Além disso, aponta-se que, de acordo com Fabiana Alves Mascarenhas (2011, p. 23):

Hoje em dia não há como se falar em acesso à Justiça sem vislumbrar a utilização e métodos alternativos de solução de conflitos, visando assegurar e garantir a aplicação dos direitos ameaçados em questão, uma vez que cada vez mais o Judiciário vem sendo atravessado pelas justiça emergentes, nos âmbitos nacionais e internacionais, representadas por formas extraoficiais de tratamento das demandas. Não significa negar a prestação jurisdicional por parte do Estado, mas propor alternativas porventura até menos onerosas e mais rápidas para a satisfação das controvérsias, com métodos mais humanísticos, que garantam, com maior qualidade, a obtenção da justiça

No caso dos direitos sociais, conforme pontuado por Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 312), quando a situação se dá entre

Estado e particulares, se encontram a estes vinculados por um dever geral de respeito, situação que costuma ser identificada com uma eficácia externa dos direitos fundamentais, na qual os particulares assumem a posição de terceiros relativamente à relação indivíduo-poder, na qual está em jogo determinado direito fundamental.

Quando o conflito se refere a direitos fundamentais, são, para além disso, direitos sociais, o “ordenamento jurídico positivo confere específica estrutura e conteúdo a uma comunidade social, garantindo os direitos individuais (ABBOUD, 2011, p. 342), de maneira tal que apresentam-se com “liberdades públicas, a legalidade e a igualdade formais, mediante uma organização policêntrica dos poderes públicos e a tutela judicial dos direitos” (PRADO, 2019, p. 113).

Os referidos direitos têm tutela constitucional e civil, sendo que ambas as tutelas com foco semelhante e com repercussão constitucional. Em seu núcleo, percebe-se a identidade de que a Dignidade é a origem dos direitos fundamentais, direitos sociais e da personalidade. Salienta-se serem:

[...] os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos (BITTAR, 1995, p.2).

Portanto, partindo-se do entendimento de que “os direitos da personalidade se mostram como direitos na perspectiva relacional com o outro e qualificam-se por essa identificação entre o sujeito e o outro” (DE CUPIS, 2004), que os direitos sociais, como direitos fundamentais estão amplamente calcados no princípio da dignidade da pessoa humana, passa-se a analisar sua efetividade.

Sobre a eficácia, Ingo Wolfgang Sarlet (2004, p. 210) aponta que

em que pese certa contenção por parte do Supremo Tribunal Federal, podemos concluir que em se tratando de direitos fundamentais de defesa, a presunção em favor da aplicabilidade imediata e a máxima da maior eficácia possível devem prevalecer, não apenas autorizando, mas impondo aos juízes e tribunais que apliquem as respectivas normas aos casos concretos, viabilizando, de tal sorte, o pleno exercício destes direitos (inclusive como direitos subjetivos), outorgando-lhes, portanto, sua plenitude eficaz e, conseqüentemente, sua efetividade.

O mesmo autor, em sua obra, preleciona que há uma eficácia mínima em todas as normas de direitos fundamentais, quando estes são “essenciais para assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana” (2004, p. 321). Contudo, sem que haja a necessidade de se prosseguir em disputas judiciais para o reconhecimento de determinado direito social no caso concreto, por exemplo, quando há colisão entre dois direitos sociais, apresenta-se como possibilidade de solução pacífica dos conflitos a conciliação, que conforme observada anteriormente, é uma técnica utilizada em casos como estes de forma a garantir os direitos às partes, bem como, a pacificação social, com proteção aos direitos da personalidade.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se com a presente pesquisa que ainda que os direitos sociais, espécies, pode-se dizer, de direitos fundamentais, têm como foco principal a proteção à pessoa, tendo em vista que atua como forma de tutela a dignidade da pessoa humana. Bem como, que neste sentido, também tem extrema importância do aspecto dos direitos da personalidade, tendo em vista que quando se trata das relações em que as pessoas estão inseridas, a personalidade sofrerá influências relevantes.

Com isto, observa-se que apesar dos direitos sociais, como muitos pesquisadores apontam, terem a garantia da eficácia, e conseqüentemente, da efetividade mínima, em alguns casos será necessária a percepção do caso concreto, tendo em vista que apesar de serem direitos pautados na dignidade da pessoa humana, esta não pode ser aclamada em todos os casos, já que quando há colisão entre a mesma espécie de direitos, o método mais eficaz para resolução é o da ponderação.

Contudo, com base nos conceitos de cultura da paz e educação em direitos humanos, enfoques da Constituição Federativa do Brasil de 1988, outra possibilidade na resolução destes conflitos pode ser utilizada, a depender do caso concreto, como é o caso da conciliação, em que um terceiro imparcial irá conduzir as comunicações para que se possa chegar ao denominador comum, de forma semelhante à ponderação, só que feita pelas próprias partes envolvidas no conflito, com a ajuda de um conciliador.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à Teoria e Filosofia do Direito**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BARROSO, Luiz Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. 3. ed. Trad. Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 02 dez. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, [2010]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 274. Enunciados**. Brasília-DF: Conselho da Justiça Federal, 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acessado em: 02 dez. 2020.

_____. Ministério da Justiça / Ministério da Educação. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos 2006**. Brasília, DF: Secretaria Especial de Direitos Humanos/ Presidência da República. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/pp/edh/br/pnedh2/pnedh_2.pdf. Acessado em: 02 dez. 2020..

_____. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Instituto de Tecnologia Social. **Curso de capacitação de lideranças comunitárias em direitos humanos e mediação de conflitos**. São Paulo: Instituto de Tecnologia Social / Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: www.dhnet.org.br/dados/cursos/mediar_conflitos/curso_m_conflitos_modulos_1_10.pdf. Acesso em: 5 dez. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**, 2004.

CANDAU, Vera. O que é educação em direitos humanos? **HDnet**, 2013. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/educar/textos/candau_oqe_edh1.htm. Acesso em: 14 ago. 2019.

CANTALLI, FERNANDA BORGHETTI. Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/deconu_comparato.htm#:~:text=Inegavelment e%2C%20a%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20de,fonte%20de%20todos%20os%20valores%2C. Acesso em: 5 dez. 2020.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. Tradução de: Afonso Celso Furtado Rezende.

DINIZ, Maria Helena. **Norma Constitucional e seus efeitos**, 1989.

FACHIN, Zulmar Antônio, ALÉCIO, Débora. **A influência das normas de direitos humanos na constituição federal brasileira de 1988**. In: Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO. Disponível em: <https://www.sumarios.org/artigo/influ%C3%Aancia-das-normas-de-direitos-humanos-na-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-brasileira-de-1988>. Acesso em: 28 jul. 2020.

FIGUEIREDO, Stephanie. **O que um advogado precisa saber sobre direitos fundamentais**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-fundamentais/>. Acesso em: 09 dez. 2020.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2008.

GROFF, Paulo Vargas. Os direitos fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 178, abr./jun. 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p105.pdf. Acesso em: 5 dez. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARIGHETTO, Andrea. **A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade>. Acesso em: 09 dez. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PISARELLO, Gerardo. Los derechos sociales y sus garantías: elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. Ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHEREIBER, Anderson [et. al.]. **Código Civil comentado** – doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

TALLES JUNIOR, Goffredo. **Direito subjetivo**. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, n. 28, 1977- 1982.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense e São Paulo: Método, 2015. v. 5.

TAVARES, Celma; LIRA, Nilsa (org.). **Construindo uma cultura de paz: oficinas pedagógicas**. Movimento Tortura Nunca Mais de Pernambuco. *DHnet*, 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dht/mundo/cartilhas_paz/paz_cartilha.html. Acesso em: 08 dez. 2020.